

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 16
>>Portarias	Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 22
>>Extratos	Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 23
>>Pautas	Pág. 25

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 29
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00307/25- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 638/2023/SUPEL/RO, originário do Processo Administrativo n. 0029.032103/2023-15.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda - CNPJ nº 03.020.839/0001-80
RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Pacini, CPF ***.246.038-**- Secretária de Educação
ADVOGADOS: Sarah Abdul Bakí – OAB/PR nº. 52.542
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS ELETIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade, materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

Decisão Monocrática n. 0022/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Representação com pedido de tutela inibitória”, protocolizada pela empresa Paraná Soluções logísticas e Transportes Ltda, relatando possível irregularidades no Pregão Eletrônico n. 638/2023/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0029.032103/2023-15, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, por meio da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de cargas eletivas, por quilômetro rodado, modalidade porta a porta, com motorista e ajudante(s) para carregamento e descarregamento de mercadorias, com combustível, seguro total, veículo com ano de fabricação mínima 2015, para transitar em rodovias pavimentadas e não pavimentadas, partindo no município de Porto Velho – RO, por meio da formação de registro de preços, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

2. Em síntese, alega a comunicante que a contratação da empresa vencedora dos itens 2, 3, 8, 9, 10, 12, 13 e 15, Millennium Locadora Ltda, apresentou ilegalidades, além de ofender os princípios da isonomia e moralidade, bem como caracterizar ato de improbidade administrativo.
3. As alegações estão fundamentadas em possível afronta aos termos do edital, ocasionando favorecimento de licitante, pelo: (i) descumprimento do prazo para apresentação da documentação quando da formalização do contrato; (ii) ausência de comprovação de regularidade quanto ao registro nacional de transportador rodoviário de cargas junto à Agência nacional de transportes Terrestres – ANTT; e, (iii) não resposta de requerimento administrativo que solicitou a SUPEL apuração dos fatos aqui também denunciados.
4. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse suspensa a execução contratual.
5. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da representação com a anulação do ato que habilitou a licitante MILLENNIUM LOCADORA LTDA e demais atos posteriores ao ato viciado, retornando à fase de diligência com a habilitação e chamamento do próximo licitante para a execução do contrato e aplicação das penalidades sancionatórias cabíveis.
6. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
7. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
8. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 45 (quarenta e cinco) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
9. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
10. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

69. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) encaminhar cópia da documentação à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF: ***.246.038-**, secretária estadual de Educação, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n.***.906.922-**, controlador-geral do estado, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

11. Assim me vieram os autos conclusos.

12. É o necessário a relatar.

13. Decido.

14. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

15. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

16. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

17. Pois bem.

18. Consoante o relatado, a interessada alega que a empresa selecionada para prestar os serviços previstos nos lotes 2, 3, 8, 9, 10, 12, 13 e 15 do Pregão Eletrônico n. 623/2023/SUPERL/RO, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de cargas eletivas para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, deixou de cumprir exigências do edital para a formalização do contrato, por não ter cumprido os prazos estabelecidos para apresentação da documentação exigida.

19. A insurgência, portanto, não tem relação com o procedimento licitatório em si, mas com as providências que a empresa contratada, Millennium Locadora Ltda, deveria adotar para realizar a assinatura do contrato.

20. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, restou constatado que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO estavam presentes, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

21. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

22. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida.

23. Assinto integralmente com a conclusão técnica, posto que diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade relatada, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade

24. Oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

25. Não obstante o não preenchimento dos requisitos, a SGCE promoveu averiguações preliminares e registrou que não houve descumprimento dos prazos para apresentação da documentação, que na realidade, após as certidões apresentadas^[4] terem sido encaminhadas à SEDUC, seus prazos de validade se expiraram, razão pela qual foi solicitado a apresentação de certidões atualizadas.

26. A unidade técnica registrou que as certidões da comunicante também ficaram desatualizadas tendo lhe sido concedida oportunidade para atualizá-la.

27. Quanto ao Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas, anotou que o documento era necessário para fins de assinatura do contrato e não de habilitação, posto que não constava no rol de exigências do instrumento convocatório, portanto, a irregularidade mencionada não existiu.
28. Relativamente à ausência de resposta da SUPEL ao requerimento da denunciante, a unidade técnica registrou que a comunicante deveria ter se insurgido contra a habilitação da licitante Millennium durante a fase recurso, mas não o fez.
29. Ressaltou que apenas a empresa Eficaz, também participante do pregão, apresentou recurso após habilitação da empresa Millennium alegando os mesmos fatos que a comunicante, tendo a pregoeira, após análise dos documentos, mantido a sua decisão de habilitar a empresa Millennium por estar de acordo com o instrumento convocatório que não previu a apresentação de RNTC.
30. Frisou, ainda, que a empresa Millennium apresentou, além da qualificação técnica, o atestado de capacidade técnica compatível atendendo os termos do edital.
31. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.
32. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
33. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido

I - Considerar **prejudicado o pedido de tutela de urgência**, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade;

II - **Arquivar, sem resolução do mérito**, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., narrando possíveis irregularidades na contratação da empresa Millennium Locadora Ltda., por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado nos termos do artigo 30 do RITCE-RO;

IV - **Determinar** seja conferida ciência do teor desta decisão, via notificação eletrônica, à Secretária de Estado de Educação, Ana Lúcia da Silva Pacini, CPF ***.246.038-** e ao Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

V - **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e à empresa interessada, na forma regimental;

VI - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental.

[1] ID 1714106

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] ID 1714094

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02135/2020

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo

RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0039/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NOVA DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID [1226786](#)), entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), o Ministério Público de Contas (MPC), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) e a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP).
2. O referido ajuste teve por finalidade o estabelecimento de medidas para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almoxarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), integrante do Centro Político Administrativo (CPA). Tal ajuste foi dividido, resumidamente, em duas etapas principais: a primeira para realizar a avaliação das condições atuais da edificação, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (com vencimento em 24/7/2023) e a segunda para realização do procedimento licitatório e contratação de empresa para retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC, com prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar do término do prazo estipulado no item 1 do TAG.
3. Pela DM 0050/2024-GPCPN (ID [1554599](#)), proferida pelo Cons. Substituto Omar Pires Dias, foi considerada cumprida a obrigação definida no item 1 do TAG, e determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o acompanhamento das ações indicadas no item 2 do TAG, qual seja, a retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC.
4. Transcorrido o prazo, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e o MPC não identificaram iniciativas concretas relacionadas ao cumprimento do item 2 do TAG. Assim, acionaram esta relatoria, que proferiu a DM 0261/2024-GPCPN (ID [1680112](#)), determinando ao Secretário da SEOSP que apresentasse um plano de ação referente ao item 2 do TAG, sob pena de aplicação de multa, além de alertar os demais compromissários quanto às suas obrigações. Veja-se:

Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1666034](#)) e com o Ministério Público de Contas (ID [1674041](#)), **decido**:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, consoante art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO, **para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente plano de ação**, contendo cronograma detalhado de todas as atividades que envolvem a obrigação disposta no item 2 do Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), identificando os agentes responsáveis por cada fase, desde a fase interna do procedimento licitatório, sua deflagração e, posterior contratação, visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – Alertar os atuais Secretários da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), e o atual Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado, do necessário cumprimento de suas obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), devendo envidar os esforços necessários para a sua consecução, sob pena de que, em caso de seu descumprimento, ser promovida a responsabilização dos gestores, com a aplicação de multa;

III – Ordenar a notificação do responsável e dos demais indicados no item II, via mandado, do inteiro teor desta decisão, que deverá ser acompanhado do relatório conclusivo da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1666034](#)), do parecer do Ministério Público de Contas (ID [1674041](#)) e do Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)); (destaques no original)

5. O Secretário Elias Rezende de Oliveira, através do Ofício n. 27/2025/SEOSP-ASTEC (ID [1692611](#)), apresentou o plano de ação referente ao item 2 do TAG. Encaminhado o feito para análise, a SGCE emitiu relatório conclusivo (ID [1703248](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

16. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, identificou-se o cumprimento da DM 0261/2024-GPCPN em função da apresentação pelos compromissários do cronograma de atividades que envolvem o Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumpridas as determinações contida na **DM 0261/2024-GPCPN** tendo em vista a apresentação do cronograma de providências necessárias ao cumprimento do item 2 do TAG.

5.2. Comunicar aos compromissários a exigência de submissão à esta Corte dos documentos comprobatórios relativos a cada etapa estabelecida no cronograma apresentado pela administração (ID 1692612), a fim de possibilitar a verificação do cumprimento das atividades nas datas e prazos estipulados, sob pena de responsabilização dos gestores. (destaques no original)

6. O MPC, pelo Parecer n. 0025/2025-GPETV (ID [1708183](#)), corroborou integralmente a manifestação do Corpo Técnico. É o que se extrai da conclusão, *verbis*:

Diante de todo o exposto, devidamente analisadas as informações e o plano de ação, colacionado aos autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobor**a, por seus próprios fundamentos, com **a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEx 6**, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1703248), e **opina** seja (m):

I – Consideradas cumpridas as determinações contida na **Decisão Monocrática n. 0261/2024-GPCPN** (ID 1680112), considerando a apresentação do Plano de Ação com cronograma de providências necessárias ao cumprimento do item 2 do TAG;

II – Dado ciência aos compromissários quanto à exigência de submissão à esta Corte dos documentos comprobatórios relativos a cada etapa estabelecida no cronograma apresentado pela administração (ID 1692612), a fim de possibilitar a verificação do cumprimento das atividades nas datas e prazos estipulados, sob pena de responsabilização dos gestores. (destaques no original)

7. É o relatório. Decido.

8. Sem mais delongas, por considerar adequadas a fundamentação da SGCE, corroborada pelo MPC, quanto ao efetivo cumprimento do item I da DM 0261/2024-GPCPN, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

10. Assim, considerando a data de assinatura do TAG (06/07/2022) como marco inicial, obtém-se como data final do prazo para cumprimento do item 1, a data de 06/07/2023. A partir desta data, a SEOSP dispõe de mais 2 anos e 6 meses para conclusão dos procedimentos que devem culminar na contratação da empresa que executará a obra. Assim, o termo final ocorrerá em janeiro/2026.

11. Os Justificantes apresentaram suas razões por meio do protocolo 0032/25 de onde se extrai, em síntese, as seguintes manifestações:

12. Por meio do ofício n.27/2025/SEOSP-ASTEC, o gestor da Secretaria de Obras do Estado informa que, em observância à determinação contida DM 0261/2024-GPCPN, foi elaborado o seguinte cronograma:

AÇÃO	PRAZO	MESES	OBS.:
Conclusão dos ajustes de Projetos e orçamento, visando contratação semi-integrada.	90 dias	Jan. a Março/2025	O valor da planilha orçamentaria, deverá ser encaminhada a SEPOG para que a mesma providencie a alocação dos mesmo na SEOSP.
Alocação dos recursos na SEOSP via SEPOG.	30 dias	Abril/2025	Trâmite da alocação orçamentaria
Instrução processual para licitação.	30 dias	Maior/2025	Abertura de processo, Documento de Formalização de demanda, ETP., Análise de risco, Termo de referência, dentre outros.
Encaminhamento para SUPEL para processo licitatório de contratação semi-integrada.	180 dias	Jun. a Nov./2025	Tramites legais, prazos e recursos.
Efetivação do processo licitatório.	30 dias	Dez./2025	Adjudicação e homologação
Contratação da empresa vencedora.	30 dias	Jan./2026	Após contratação Início da obra

Fonte: protocolo 0032/25, ID 1692612.

13. Observa-se, nas informações apresentadas no quadro acima, que as mesmas atendem parcialmente a determinação contida na DM 0261/2024-GPCPN, tendo em vista que não foram identificados os agentes responsáveis por cada fase disposta no plano de ação, conforme definido no item I da referida decisão.

14. Embora o compromissário não tenha atendido integralmente a determinação do relator contida na decisão monocrática em questão, entende-se ser possível relevar a ausência da informação, uma vez que o cronograma apresentado já indicou os setores responsáveis pela tramitação dos documentos. Além disso, considerando que todos os gestores envolvidos foram devidamente nomeados no termo de ajustamento de gestão, pode-se dispensar a identificação expressa solicitada na resposta.

15. Ante o exposto e, considerando os prazos apresentados no cronograma acima sugere-se que os autos fiquem sobrestados em setor específico para acompanhamento *pari passu* de cada movimentação, de forma a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários.

9. Cumprido o item I da DM 0261/2024-GPCPN, é importante notar que a SGCE sugere o sobrestamento dos autos “*para acompanhamento pari passu de cada movimentação, de forma a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários*”, com o encaminhamento dos documentos, para análise desta Corte, nos prazos de 90, 30, 30, 180, 30 e 30 dias, de acordo com o cronograma do plano de ação apresentado.

10. Ocorre que o item 7 do TAG (ID [1226786](#)) já prevê que o Secretário da SEOSP deve encaminhar a este Tribunal **relatórios trimestrais** sobre o cumprimento das obrigações do TAG. Veja-se:

7 - DO ACOMPANHAMENTO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

7.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -- **SEOSP obriga-se a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado relatório trimestrais** sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão.

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As COMPROMISSÁRIAS, na medida das suas responsabilidades definidas neste instrumento, obrigam-se, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, a levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

8.2 Nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, nada obstante o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **fica a Controladoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento integral das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão, naquilo que esteja dentro da sua competência, comunicando a este Sodalício sobre eventuais descumprimentos dos prazos ora estabelecidos ou irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária;** (destaquei)

11. Ora, é contraproducente que, além dos relatórios trimestrais, o Secretário da SEOSP encaminhe relatórios comprovando a conclusão de cada ação prevista no plano de ação nos prazos de 90, 30, 30, 180, 30 e 30 dias.

12. Assim, o Secretário da SEOSP deve encaminhar para análise desta Corte apenas os relatórios trimestrais, devendo conter nestes as informações relevantes de cada ação do plano de ação, em especial sobre o início, andamento e conclusão.

13. Demais disso, registro que o acompanhamento *pari passu* das ações do plano de ação já é uma obrigação da Controladoria Geral do Estado (CGE), que **é a responsável por esse acompanhamento**, inclusive comunicando sobre eventuais descumprimentos de prazos, conforme item 8.2 do TAG já transcrito.

14. Por fim, deve ser reiterado o alerta aos demais compromissários sobre as suas obrigações, em especial ao Controlador Geral do Estado, para que acompanhe *pari passu* o plano de ação apresentado pelo Secretário da SEOSP.

15. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1703248](#)) e com o Ministério Público de Contas (ID [1708183](#)), **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação do item I da DM n. 0261/2024-GPCPN;

II – Determinar ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, ou quem vier a sucedê-lo, que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relatórios trimestrais (a cada 90 dias), contados a partir da notificação desta decisão, consoante disposto no item 7 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID [1226786](#)), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar o Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a sucedê-lo, quanto ao dever de cumprir integralmente o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID [1226786](#)), em especial o item 8, acompanhando as ações do plano apresentado pelo Secretário da SEOSP e comunicando eventual descumprimento dos prazos a este Tribunal;

IV – Alertar, novamente, os atuais Secretários da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), e os atuais Procurador-Geral do Estado e Controlador-Geral do Estado, do necessário cumprimento de suas obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), devendo envidar os esforços necessários para a sua consecução, sob pena de que, em caso de descumprimento, ser promovida a responsabilização dos gestores, com a aplicação de multa;

V – Ordenar a notificação do responsável e dos demais indicados, via mandado, do inteiro teor desta decisão;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

VI.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VI.2) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VI.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI.4) Sobreste este feito pelo prazo disposto no item II, ou até o encaminhamento do primeiro relatório trimestral;

VI.5) FIndo o prazo fixado no item II, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01796/24

CATEGORIA: Denúncia e Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

ASSUNTO: Notícia de suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor, os débitos imputados nos itens II, "a" e III, "a", do Acórdão APL-TC 0134/08, referente ao Processo n. 0744/96

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – MPC

RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n. ***.303.022-**, Procurador do Município de Costa Marques

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0040/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE COBRAR DÉBITO PROVENIENTE DE DECISÃO DO TCE. PEDIDO DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO MPC.

01. O Ministério Público de Contas (MPC), com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do TCE/RO, formulou a presente Representação (ID [1586083](#)) em face do Procurador do Município de Costa Marques, o senhor **Marcos Rogério Garcia Franco**, por suposta omissão no dever de cobrar débitos oriundos de condenações deste Tribunal de Contas.

02. Narra o MPC que no Acórdão APL-TC 0134/08, proferido no Processo n. 0744/96, restou imputado ao senhor Adonias Serrão de Castro Brito, na condição de Vereador Presidente da Câmara municipal de Costa Marques, os débitos (individual e solidário) consignados nos **itens II, "a" e III, "a"** do aludido acórdão, abaixo transcrito:

*"II – Julgar em débito nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a importância abaixo destacada e indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito**, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques:*

a) R\$ R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco Reais e setenta centavos) decorrentes de **recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, conforme Relatório Técnico, fls. 946/964 dos autos;**

III - Julgar em débito nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, as importâncias abaixo destacadas, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, **solidariamente** com os ex-Vereadores **Francisco Gonçalves Neto, Valdivino Ortis, Ademir Cassemiro da Silva, Sílvia Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e filhos** (espólio de Valdir Mariano Assunção), **Gerson Bernardino Seixas Júnior, José Soares Neto e Hernan Soares Ojopi**:**

a) R\$ 7.725,09 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos) decorrentes de **recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei, em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.059" (...), conforme quadro a seguir:**

03. Esses débitos foram objeto das execuções fiscais **n. 0002082-50.2012.8.22.0016 (II, "a")** e **0002080-80.2012.8.22.0016 (III, "a")**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Costa Marques, sendo monitoradas por meio do PACED nº 3965/14.

04. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), no mencionado processo de acompanhamento, comunicou as extinções das duas ações, o que motivou o MPC a formular a presente Representação sob o argumentando principal de que houve omissão do Procurador-Geral **Marcos Rogério Garcia Franco**, relativamente ao dever de adotar as medidas para garantir a recuperação dos valores imputados nos itens II, "a" e III, "b", do Acórdão APL-TC 0134/08.

05. Sendo assim, no presente feito, restou proferida a DM 180/2024-GPCPN (ID 1620247), que conheceu a Representação e determinou o seu regular processamento, com o envio dos autos ao Corpo Técnico para a necessária instrução.

06. Em resposta, o Órgão Instrutivo (ID 1693220) concluiu, em síntese, que, na verdade, a **Ação Executiva n.0002082-50.2012.8.22.0016**, formalizada para a cobrança do **débito individual do item II**, apesar de ter sido extinta, o débito não foi esquecido, uma vez que é objeto de parcelamento na fazenda pública municipal. Lado outro, atestou o Corpo Técnico que não se verifica elemento de prova capaz de comprovar que o indigitado procurador tenha adotado as providências necessárias para a recuperação do **débito solidário do item III, "a"**, objeto da **Ação Executiva n. 0002080-80.2012.8.22.0016**. Por conseguinte, o Corpo Técnico se posicionou pela concessão de prazo para que o senhor **Marcos Rogério Garcia Franco** apresente razões de justificativas quanto à possível omissão na cobrança do referenciado débito, da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Concluídas as análises, este Corpo Técnico posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) junto ao TCE-RO, com base na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

Quanto ao mérito, opina-se pela sua procedência em relação à possível omissão do Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, Procurador-Geral do Município de Costa Marques/RO em adotar as providências com vista a execução do débito constante no item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, em desfavor dos Senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassemiro da Silva.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2. Determinar o chamamento em audiência do senhor Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n. ***.303.022-**, Procurador-Geral do Município de Costa Marques/RO, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente suas razões de justificativas em relação à possível omissão apontada na Representação do MPC em relação ao dever adotar providências com vista a execução do débito constante no item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, referente ao Processo n. 00744/96, em desfavor dos Senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassemiro da Silva, conforme art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, III da Resolução Administrativa n. 005/96;

5.3. Após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo, o **retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.**

07. Em plena sintonia com a manifestação técnica, o MPC, por intermédio da Cota n. 0001/2015-GPGMPC (ID 1709735), após esclarecer o desencontro de informações alusivas às mencionadas ações executivas, pugnou pelo chamamento do aludido Procurador-Geral para apresentar justificativas acerca da suposta falha na cobrança do débito consignado no item III, "a" do Acórdão APL-TC 134/08.

08. É o relatório.

09. A prova dos autos sinaliza a ocorrência de informações inexatas quanto às ações de cobranças dos débitos consignados nos itens II, "a" (Ação n. 0002082-50.2012.8.22.0016) e III, "a" (Ação n. 0002080-80.2012.8.22.0016), ambos do Acórdão APL-TC 0134/08, o que restou devidamente esclarecido pelo Corpo Instrutivo no seu relatório técnico colacionado ao ID 1693220, cujo trecho relevante passo a transcrever:

3.2. Da ação de execução n. 0002082-50.2012.8.22.0016 (item II, "a")

O Município de Costa Marques/RO ingressou com ação de execução na vara única do Poder Judiciário daquela comarca objetivando a cobrança dos débitos refere-se ao item II.A do Acórdão APL-TC 0134/08, sendo acompanhado pelo Paced n. 03965/17, o qual foi noticiado pelo DEAD, por meio da Informação n. 0364/2023, sentença de extinção da ação de execução por cancelamento do débito, informado pelo Procurado naqueles autos, motivando representação pelo MPC (ID 1586083).

Na documentação acostada aos autos (ID 1669675), pelo Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, em relação à ação de execução n. 0002082-50.2012.8.22.0016, consta cópia de decisão judicial reconhecendo erro material na sentença que havia realizado a extinção do feito por cancelamento do débito (ID 1669675. Pág. 31), após petição do representado.

Consultando o processo de execução 0002082-50.2012.8.22.0016, constata-se sentença (ID 1693043) de resolução do mérito nos seguintes termos:

[...]

As partes juntaram aos autos petição de homologação de acordo acostado ao ID 113456503 e seguintes.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b"; c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil.

[...]

Desse modo, observa-se que o Senhor Adonias Serrão de Castro Brito realizou parcelamento do débito oriundo do item II-A do Acórdão APL-TC 0134/08 junto à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Certidão Fiscal constata à pág. 39 do ID 1669675, referente ao Título Executivo n. 149/2011, em 240 (duzentos e quarenta) vezes, nos termos da Lei Complementar municipal n. 049/2014, o qual, conforme acima apresentado, fora homologado pelo Poder Judiciário.

Resta, portanto, evidenciado, que, em relação ao débito do item II-A do Acórdão APL-TC 0134/08, está ocorrendo as providências com vista à execução dos valores em desfavor do Senhor Adonias Serrão de Castro Brito pela municipalidade.

3.3 Da ação de execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016 (item III, "a")

Por meio da ação de execução, o Município de Costa Marques/RO buscou executar os créditos do item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, sendo acompanhado pelo Paced n. 03965/17, contudo, conforme consta da Informação n. 0364/2023 do DEAD (ID 1455330, referente ao processo n. 03965/17), houve a incidência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito pelo juiz da ação.

Compulsando os autos, bem como a documentação apresentado pelo Senhor Marcos Rogério Garcia Franco (ID 1669675), não há referência a providências adotadas com vista à recuperação dos valores imputados solidariamente, no item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, em desfavor dos Senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassemiro da Silva.

Desse modo, resta evidenciada a ocorrência de possível omissão do Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, Procurador-Geral do Município de Costa Marques/RO, em relação ao dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas aos responsáveis acima identificados, ocasionando, em tese, um possível dano ao erário no valor histórico de R\$896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo necessário, sua chamada ao feito por meio do mandado de audiência, para apresentação das suas razões de justificativas.

10. À luz dos esclarecimentos em tela, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico, tendo em vista que a Ação Executiva n. 0002082-50.2012.8.22.0016, movida para a cobrança do débito do **item II, "a"**, foi extinta em razão de homologação de acordo de parcelamento na fazenda pública municipal. Diante disso, verifica-se que as providências necessárias estão sendo adotadas para a execução dos valores consignados no item II, "a", do Acórdão APL-TC 0134/08, conforme atestaram o Órgão Instrutivo e o Ministério Público de Contas.

11. Ainda com relação ao débito do **item II, "a"**, o MPC, na Cota 01/2025-GPGMPC (ID 1709735), fez a seguinte assertiva:

*Pois bem. No que atine às medidas de cobrança adotadas para o débito imputado no **item II-A do Acórdão APL-TC 0134/08**, após pesquisas ao sistema PJE/TJRO, o MPC/RO observou que foi proferida Sentença extinguindo os autos da execução fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, em razão do informado pelo Município no ID 75108606, sendo o processo arquivado definitivamente no dia 15/02/2023.*

Nesse viés, nota-se que após a interposição da presente Representação no dia 11/06/2024, a Procuradoria Jurídica do Município de Costa Marques apresentou petição no processo de execução acima, no dia 20/06/2024, sendo os autos desarquivados. Em seguida, no dia 02/09/2024, foi proferida Decisão reconhecendo erro material na Sentença, determinando-se o regular andamento da execução.

Consta ainda daqueles autos (n. 0002082-50.2012.8.22.0016), que foi realizado parcelamento do débito por Adonias Serrão de Castro Brito, homologado por Sentença.

Verifica-se no Procedimento de Acompanhamento n. 3965/17, ID 1695980, que foi comunicado pelo Poder Executivo municipal no dia 10/01/2025, sobre o falecimento do devedor Adonias Serrão no dia 27/12/2024. Em que pese a triste notícia, em diligência ao PJe/TJRO, o Parquet de Contas notou que houve a juntada de petição pela Procuradoria Municipal no processo de execução, solicitando a inclusão do espólio do executado no polo passivo da demanda e consequente prosseguimento do feito.

Assim sendo, em consonância com o relatório instrutivo anexo ao ID 1693220, o MPC/RO entende que a omissão de cobrança ventilada em relação ao item II-A do Acórdão APL-TC, neste momento, foi sanada, porquanto medidas visando o ressarcimento/execução do débito de responsabilidade de Adonias Serrão de Castro Brito, vem sendo adotadas pelo Município de Costa Marques.

12. Nessa quadra, conforme atestou o próprio representante (MPC), descortina-se inevitável concluir que a Representação cumpriu o seu escopo no tocante ao débito do **item II, "a"**, do Acórdão APL-TC 0134/08, já que, no tocante ao aludido débito, constata-se que o Procurador-Geral, ora representado, adotou as providências necessárias para a recomposição do erário municipal, o que, entretanto, não exime o mencionado Procurador-Geral de continuar acompanhado tal cobrança até o adimplemento integral do débito em apreço.

13. Por outro lado, a Ação Executiva n. 0002080-80.2012.8.22.0016, movida para a cobrança do débito do **item III, "a"**, realmente foi extinta com fundamento na prescrição intercorrente, já que não foi localizado bem possível de penhora em nome do executado, conforme trecho relevante da sentença definitiva proferida no mencionado processo de execução, abaixo transcrito:

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 10/10/2013 (20186173, p.41).

As buscas de bens passíveis de penhora em nome do executado resultaram infrutíferas, motivo pelo qual o feito foi suspenso em 30/09/2014 e os autos arquivados sem baixa (ID 20186173, p. 58).

Decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, em 30/09/2015 iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente, sendo que nenhum bem passível de penhora em nome do executado foi localizado até o presente momento.

(...)

Nesses termos, considerando que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para a execução de título judicial, reconheço a prescrição de ofício.

Desse modo, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL** (sentença de ID 20186173, p. 32), com base no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, **RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 487, inciso II, 354 e 925 do Código de Processo Civil.

14. Nos termos da sentença judicial em tela, é importante destacar que, a princípio, a extinção da ação executiva não pode ser atribuída à eventual negligência ou omissão por parte do Procurador Municipal, pois resta evidente que a cobrança não prosperou devido à ausência de bens penhoráveis em nome do executado, fato este que foi devidamente constatado e registrado nos autos da aludida ação executiva. A falta de bens penhoráveis é uma circunstância alheia à atuação do Procurador. Portanto, não consta nos autos elemento capaz de evidenciar categoricamente o dolo ou culpa grave do indigitado Procurador relativamente à extinção da ação n. 0002080-80.2012.8.22.0016.

15. Ademais, é necessário considerar que o município em questão possui uma estrutura administrativa reduzida, característica comum a municípios de pequeno porte. Tal limitação estrutural, indiscutivelmente, impacta na capacidade de realização de buscas mais aprofundadas e na celeridade dos processos executivos a cargo da procuradoria. No entanto, mesmo diante dessas limitações, entendo que o Procurador Municipal atuou dentro dos limites de suas possibilidades relativamente à cobrança do débito do item III, "a" do Acórdão APL-TC 0134/08.

16. Com efeito, levando em consideração que a presente representação cumpriu o seu escopo no tocante à cobrança do débito do item II, "a" e ante a ausência de bens penhoráveis em relação ao item III, "a", indefiro o pedido de citação alusivo ao senhor Marcos Rogério Garcia Franco (Procurador-Geral) para apresentar razões de justificativa quanto à extinção da Ação Executiva n. 0002080-80.2012.8.22.0016.

17. Além disso, ainda para reforçar a tese pelo o indeferimento do pedido de citação em razão da ausência de comprovação de dolo ou culpa grave, registra-se que se trata de débito de pequena monta e, por este motivo, não justificaria, sobretudo numa pequena estrutura administrativa como a de Costa Marques, uma grande priorização no seu acompanhamento. Não é diferente do que este Tribunal faz na avaliação de seletividade, ao levar em conta a materialidade do possível prejuízo.

18. Com esse cenário, tenho que a presente representação poderá ser arquivada, haja vista a comprovação do cumprimento de parte relevante do seu escopo. Todavia, antes de deliberar definitivamente quanto ao arquivamento, deverão os autos retornar ao MPC para manifestação acerca dos fundamentos consignados na presente Decisão Monocrática de saneamento.

19. Ante o exposto, **Decido**:

I – Indeferir o pedido de expedição de mandado de citação ao senhor **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador-Geral do Município de Costa Marques, formulado pelo MPC para apresentação de justificativas quanto à extinção da Ação Executiva n. 0002080-80.2012.8.22.0016, movida para a satisfação do débito do item III, "a", do Acórdão n. 0134/08, uma vez que não foi encontrado bem possível de penhora em nome do executado;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;
- b) Remeta os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca dos fundamentos consignados na presente Decisão Monocrática de saneamento; e
- c) Publique esta decisão.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0230/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Rosário de Jesus.

RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.254.212-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rosário de Jesus**, CPF n. ***.254.212-**, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, nível/classe especial, matrícula n. 300015631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 11.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024 (ID=1706799), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1715596), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 34 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1706800) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1714640).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1706802).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 11.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rosário de Jesus**, CPF n. ***.254.212-**, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, nível/classe especial, matrícula n. 300015631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.


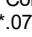
VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0259/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Marilene Valeco Tonete.
CPF n. ***.522.052-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilene Valeco Tonete**, CPF n. ***.522.052-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018133, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 505 de 18.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139 de 29.7.2024 (ID 1707639), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1715606, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1707640) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715565).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707642).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 505 de 18.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139 de 29.7.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilene Valeco Tonete**, CPF n. ***.522.052-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018133, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0224/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Santa Borges Cruz.

CPF n. ***.037.842-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Santa Borges Cruz**, CPF n. ***.037.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 355 de 5.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID 1706626), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1715595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 32 anos e 7 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1706627) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1714639).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1706629).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 355 de 5.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Santa Borges Cruz**, CPF n. ***.037.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-V

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02350/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Davi Machado de Alencar;
Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00524/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Davi Machado de Alencar** e **Elias Rezende de Oliveira**, dos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00524/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00739/2022, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0062/2025-DEAD (ID n. 1713577), comunicou que as multas cominadas nos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00524/2023, de responsabilidade dos Senhores **Davi Machado de Alencar** e **Elias Rezende de Oliveira**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada nos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00524/2023, emanado dos autos do Processo n. 00739/2022 (multas), por parte dos Senhores **Davi Machado de Alencar** e **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713577), assim como no documento de comprovação de IDs ns. 1713533 e 1713534.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Davi Machado de Alencar** e **Elias Rezende de Oliveira**, quanto às multas constantes nos itens V e VII, do Acórdão AC2-TC 00524/2023, exarado nos autos do Processo n. 0739/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02128/2024/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0964/2019, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0065/2025-DEAD (ID n. 1713634), comunicou que a multa cominada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, emanado dos autos do Processo n. 0964/2019 (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713634), assim como no documento de comprovação de ID n. 1713557.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa constante no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, exarado nos autos do Processo n. 0964/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALTA, MAIS COORDENADA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01005/2024/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens XI e XIII, do Acórdão AC1-TC 00181/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, dos itens XI e XIII, do Acórdão AC1-TC 00181/2024, prolatado nos autos do Processo n. 0311/2022, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0066/2025-DEAD (ID n. 1713643), comunicou que as multas cominadas nos itens XI e XIII, do Acórdão AC1-TC 00181/2024, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, foram integralmente recolhidas na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens XI e XIII, do Acórdão AC1-TC 00181/2024, emanado dos autos do Processo n. 0311/2022 (multas), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713643), assim como nos documentos de comprovação de IDs ns. 1713575 e 1713576.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto às multas constantes nos itens XI e XIII, do Acórdão AC1-TC 00181/2024, exarado nos autos do Processo n. 0311/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01125/2024/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão AC2-TC 0036/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item II, do Acórdão AC2-TC 0036/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02754/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0063/2025-DEAD (ID n. 1713627), comunicou que a multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 0036/2024, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 0036/2024, emanado dos autos do Processo n. 02754/2022 (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713627), assim como no documento de comprovação de ID n. 1713564.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 0036/2024, exarado nos autos do Processo n. 02754/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 23/GABPRES, de 24 de fevereiro de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001090/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana (Coordenador), matrícula 504, Carla Caroline Pires Chagas (Membro), matrícula 614, e Breno Rothman Fernandes (Membro), matrícula 570, para realizarem, no período de 25.2.2025 a 31.8.2025, as fases de planejamento, execução e relatório da AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NACIONAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA, no âmbito dos municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento do cronograma nacional de fiscalizações propostas pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), com adesão deste TCE-RO, com supedâneo na Proposta n. 293 - Políticas Públicas - Primeira Infância: Fomentar ações e políticas públicas específicas para as crianças na primeira infância, inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2024/2025 da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 14, de 17 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de serviço de acesso à plataforma WhatsApp Business, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004603/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 9/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 31.573.350/0001-70.

DO PROCESSO SEI - 004603/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviço de acesso à plataforma WhatsApp Business, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090001 2025 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004603/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973.297301 - Gestão dos Recursos de Desenvolvimento de Software. Elemento de Despesa: 33.90.40.02 – Locação de Software de TIC - Nota de Empenho n. 2025NE000226.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com o artigo 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor AERTON OLIVEIRA DOS REIS JÚNIOR, representante legal da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 21.02.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 07/2025-DGD

No período de 16 a 22 de fevereiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 16 (dezesesseis) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	14

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00508/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00507/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Beatriz Basilio Mendes	Responsável
					Daniilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Eliane Aparecida Adao Basilio	Interessado(a)
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00502/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Uilian Oliveira Da Cruz	Interessado(a)
00503/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adricia De Jesus Carvalho	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Lucineia De Souza	Interessado(a)
					Marilene Andrade De Araujo	Interessado(a)
					Saete Souza Dos Santos	Interessado(a)
					Viviane Dos Santos Miranda	Interessado(a)
00504/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jean Franco Ronconi De Lima	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
00505/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Caio A. Tedesco Romani	Interessado(a)
					Gabriel Cordeiro De Sales	Interessado(a)
					Joao Guilherme Duda	Interessado(a)
					Kango Brasil Ltda	Interessado(a)
					Laura Cury Balbinotti	Interessado(a)
00506/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Debora Goncalves Bueno	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Helanne Cristina Magalhaes Carvalho	Interessado(a)
					Regiane Nogueira Lima	Interessado(a)
00509/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Amanda De Souza Percinotto	Interessado(a)
					Grupo Futuro-Gestão De Saude	Interessado(a)

					Tereza Cristina Canoe Ferreira	Interessado(a)
00510/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00511/25	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00512/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
00513/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Andressa Cassaro Primao	Responsável
					Uelinton De Oliveira Rosa	Responsável
					Uillians Izaquiel Montalvao De Lara	Responsável
					Wellington Da Silva Goncalves	Responsável
00514/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Gabriela Kauane Zanardo Marques	Advogado(a)
					Neo Consultoria E Administração De Benefícios Eireli Me	Interessado(a)
					Rodrigo Ribeiro Marinho	Advogado(a)
00515/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00516/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00516/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

2ª Sessão Ordinária de 10 a 14.3.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de março de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de março de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo e n. 02641/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos Autos n. 760/17

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02419/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Rita Avila Pelentir - CPF n. ***.935.802-**, Claudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF n. ***.916.332-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02346/23 – Monitoramento

Interessada: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**, Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. ***.525.982-**, Silverio dos Santos Oliveira - CPF n. ***.379.389-**, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**, Edson Vander Lenzi Kawai - CPF n. ***.298.912-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**

Assunto: Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo n. 01992/21/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Nelson Araújo Escudero Filho – OAB/RO n. 787, Silverio dos Santos Oliveira – OAB/RO n. 616

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02092/17 – Representação

Interessados: Pablo Jean Vivan - CPF n. ***.529.001-**, Cristiano Vieira de Mendonca - CPF n. ***.190.102-**, Elio Fernando Atencia Veiga - CPF n. ***.327.352-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04067/09-TCE-RO

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Carlos Gomes da Rocha - CPF n. ***.654.547-**

Assunto: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 03593/24 – Consulta

Interessado: Nelson Rodrigues de Lima

Assunto: Questionamento acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por produtividade no período de licença-maternidade a servidoras afastadas em virtude de gozo da referida licença

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura – OAB/RO n. 7497

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02377/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsável: Cesar Augusto Vieira - CPF n. ***.254.390-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04067/09-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01994/24 (Processo de origem n. 03268/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: José Luiz Storer Junior - CPF: ***.621.722-**, Jeoval Batista da Silva - CPF: ***.120.302-**

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00102/24, proferido no Processo n. 03268/17/TCERO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO n. 1998

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01355/22 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Denilza Pereira Dondoni - CPF n. ***.357.732-**, Ederson Jhoni de Souza Pereira - CPF n. ***.403.742-**, Arabiana Moura da Costa - CPF n. ***.049.272-**, Vanessa Beleza Miranda Ferreira - CPF n. ***.723.212-**, Fernando Fernandes Neto da Silva - CPF n. ***.318.802-**, Francisco Roque de Andrade - CPF n. ***.915.831-**, Edinaldo Costa - CPF n. ***.548.672-**, Adilson Augusto Teixeira - CPF n. ***.400.722-**, Elias Antonio de Aquino Pimenta - CPF n. ***.352.131-**, Emilly Nascimento Ribeiro - CPF n. ***.319.042-**, Leandro de Almeida Goes - CPF n. ***.378.112-**, Evandro Lacerda Lima - CPF n. ***.965.542-**, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. ***.524.852-**, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF n. ***.979.672-**, Valter Gomes de Queiroz - CPF n. ***.376.492-**, João Bosco de Araújo - CPF n. ***.430.032-**, Kimberle Hiwane Souza Leite Martins - CPF n. ***.243.752-**, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque - CPF n. ***.735.938-**, Hamilton Fernandes Medeiros - CPF n. ***.397.712-**, Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF n. ***.095.712-**, Marisson Pires Dourado - CPF n. ***.135.822-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**, Antonio Manoel Rebelo das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Assunto: Fiscalização de contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Assunto: Suposta irregularidade em face do Pregão Eletrônico 255/2022/SML

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01722/23 – Representação

Interessado: Madecon Engenharia e Participações Ltda. – CNPJ n. 08.666.201/0001-34

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**, Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. – CNPJ n. 17.811.701/0001-03, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Luciete Pimenta da Silva - CPF n. ***.728.423-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Suposta irregularidade em face do Pregão Eletrônico 255/2022/SML

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Advogados: Michele Maia Assad – OAB/AM n. 8674, Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM n. 14351, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6028

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01189/24 – Monitoramento

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi - CPF n. ***.459.602-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Fabiomar Agostini Bento - CPF: ***.251.662-**, Rosângela Jacintho de Lima CPF: ***.156.532-**, Daniele Lima Dias André - CPF: ***.885.902-**

Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques - Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 0608/22/TCE-RO)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 02140/24 – Representação

Interessados: Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. – CNPJ n. 05.307.646/0001-30

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF N. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Ian Barros Mollmann - CPF n. ***.177.372-**

Assunto: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 02971/24 (Processo de origem n. 01114/23) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00136/24, proferido no Processo n. 01114/2023/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogados: Maria Stella Marinho Sette – OAB/RO n. 10585, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 03426/23 – Representação

Apenso: 03408/23

Interessados: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. – CNPJ n. 51.576.133/0001-41, Claudio Junior Franco dos Santos - CPF n. ***.159.212-**

Responsáveis: Edelson de Oliveira Silva - CPF n. ***.475.082-**, Glauciano de Assis Silva - CPF n. ***.369.732-**, Evaldo Duarte Antônio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Edital n. 063/CP/PMMS/2023, cujo objeto é: contratação de empresa visando à locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para o Município de Mirante da Serra/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 00645/24 – Representação

Interessado: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01

Responsáveis: Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. ***.715.092-**, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Supostas irregularidades no certame Pregão Eletrônico n. 010/2024

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogada: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00585/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Helio Gomes Ferreira – CPF n.***.855.592-**, Delner Freire – CPF n.***.203.470-**, Marcilio Leite Lopes – CPF n. ***.242.506-**, Silvio Luiz

Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**, José Gonçalves da Silva Júnior – CPF n. ***.285.332-**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Beatriz Basilio Mendes – CPF n. ***.333.502-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n.

***.193.712-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Antonio Francisco Gomes Silva – CPF n. ***.873.792-**, José Alberto Anisio – CPF n.

***.313.429-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Júlio Cesar Rocha Peres – CPF n. ***.358.301-**, Maxwell Mota de Andrade – CPF n.

***.152.742-**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**, Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372-**, Luana Nunes Oliveira Rocha

Santos – CPF n. ***.728.662-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Delner do Carmo

Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Demargli da Costa Farias – CPF n. ***.062.502-**, Jurandir Claudio D Adda – CPF n. ***.167.032-**, Luciano Brandao – CPF n.

***.277.152-**, Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme Acórdão APL-TC 00128/23 (Processo 00799/22).

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 03700/24 – Monitoramento

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: 2º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada na qualidade da Educação Infantil do município, com vistas a aferir o cumprimento das medidas apresentadas no Plano de Ação, na forma do art. 26 da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO e Acórdão APL-TC 00096/23

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 02737/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267- 0000/2014)
Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894
Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo-e n. 02179/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

19 - Processo-e n. 02137/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogerio Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

20 - Processo-e n. 03389/23 – Monitoramento

Responsáveis: Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. ***.254.478-**, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. ***.851.442-**, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF n. ***.207.822-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Ana Nete Azevedo Dantas - CPF n. ***.715.012-**

Assunto: Monitoramento - em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00171/23, prolatado nos autos n. 2592/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

21 - Processo-e n. 01859/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01539/23

Responsáveis: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. ***.875.388-**, Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

22 - Processo-e n. 01853/23 – Fiscalização de Atos e Contratos - SIGILOSO

Interessados: F. A. F. de S. - CPF n. ***.586.772-**, M. A. P. - CPF n. ***.334.332-**

Responsáveis: F. A. F. de S. - CPF n. ***.586.772-**, M. J. Z. - CPF n. ***.056.937-**, E. de O. U. B. - CPF n. ***.690.862-**, A. Z. F. H. - CPF n. ***.095.092-**, T. R. G. E. - CPF n. ***.640.391-**, G. A. M. G. - CPF n. ***.280.542-**, V. P. H. S. - CPF n. ***.295.902-**, A. A. de L. - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Pagamento de honorários de sucumbência a Procurador-Geral - Pimenta Bueno/RO

Jurisdicionado: P. M. de P. B.

Advogados: Ariane Zanette Ferreira Herculano - OAB/RO n. 8633, Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, OAB/RO n. 4541, Fernanda Aristides Ferreira de Souza - OAB/RO n. 3540, Marcos Antônio Pancier - OAB/RO n. 3810, Maria Jandira Zanolli - OAB/RO n. 72-A

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

23 - Processo-e n. 03874/24 – Consulta

Interessado: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Consulta quanto à constitucionalidade e legalidade de possível incorporação da gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

24 - Processo-e n. 00735/23 – Inspeção Especial (Pedido de Vista em 10/02/2025)

Responsáveis: Ozimara Soares Pinto - CPF n. ***.505.792-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

25 - Processo-e n. 00334/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00019/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de FEVEREIRO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

26 - Processo-e n. 00705/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros - CPF n. ***.317.637-**, Valmor Alves de Sousa - CPF n. ***.202.212-**, Azenath Pereira Nascimento da Silva - CPF n. ***.035.332-**, Natchelly Rubim Reinehr - CPF n. ***.366.972-**, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**, Marcia Siqueira Matheus - CPF n. ***.624.442-**, Louane Furtado dos Santos - CPF n. ***.185.152-**, Sidney Lemos da Silva - CPF n. ***.707.642-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 256/2022 - contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas - Processo Administrativo: 2176/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Bruno Alves da Silva – OAB/RO n. 12591

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 001/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2025, **COMUNICA**a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª Etapa – Prova teórica/prática (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Prova teórica/prática (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES
CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
ELEN CRISTINA MORAIS DIAS ANDRADE
EURIANE NOGUEIRA FROTA
FELIPE DE ASSIS LOURENÇO
HALAN CHAVES MACHADO
JHONATAN SILVA CARVALHO
JONICA EVELLY COSTA DA SILVA OCHOA
KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS
LUCAS GABRIEL DE LIMA GONÇALVES
LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
MATHEUS ALVES DA SILVA LOPES
PATRICK HEBERT DA SILVA
RAFAEL SIMÕES DE SOUZA
RAYDEMAN SANTIAGO SIDON DA ROCHA
ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA
SILVIO BRENNER GOMES VIEIRA
WAGNER MOREIRA MELO
WESLEY ROBERTO DA SILVA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA

- **DATA: 24.2.2025 (SEGUNDA-FEIRA)**
- **8h30 às 12h30**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Informação 5 (0822670) SEI 001619/2024 / pg. 1

- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

3. ALTERAÇÃO DE DATAS

Ficam alteradas as datas das etapas denominadas "*Análise curricular e do memorial*" e "*convocação para a prova teórica e/ou prática*" para os períodos de "*17 a 20.2.2025*" e "*21.2.2025*", respectivamente.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 24/02/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0822670** e o código CRC **B789C723**.

Referência: Processo nº 001619/2024

SEI nº 0822670

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: